



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Jundiaí

Rua da Padroeira, 499, Centro, JUNDIAI - SP - CEP: 13201-026
TEL.: (11) 45211588 - EMAIL: saj.4vt.jundiai@trt15.jus.br

PROCESSO: 0010449-48.2018.5.15.0097

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JUNDIAI
RÉU: BDF NIVEA LTDA

GAB/PM/ABBB

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ, em face de BDF NIVEA LTDA. - CNPJ: 46.389.383/0001-32, pleiteando a tutela antecipada para que seja determinado à empresa ré que realize o desconto e repasse à entidade sindical, de um dia de trabalho de todos os trabalhadores a contar do mês de março/2018, inclusive dos admitidos após referido mês, por tratar-se de contribuição de natureza tributária, e, ainda, ter sido objeto de assembleia da categoria que aprovou expressa e previamente, ou seja, atendeu aos requisitos da aqui tratada "lei inconstitucional", através da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana (GRCSU) com Código Sindical 915.005.133.86175-4, bem como, apresente o comprovante nos autos, tudo nos termos da fundamentação, com escopo nos arts. 294 e 300 e

seguintes do CPC, por tratar-se de contribuição de natureza tributária.

O art. 300 do CPC permite a antecipação de tutela, quando houver prova inequívoca, as quais convençam o juízo da verossimilhança das alegações, vale dizer, da possibilidade de serem verdadeiras as afirmações da parte, e que, além disso, haja possibilidade concreta de sobrevir dano irreparável ou de difícil reparação. No caso concreto, é inegável o potencial dano advindo da inadimplência da primeira reclamada, e da espera pelo trânsito em julgado desta decisão. A verossimilhança da alegação também emerge do fato objetivo de que a dispensa foi injusta, o que assegura o direito vindicado.

Neste contexto, perante o E. TRT da 15ª Região, junto a Seção de Dissídios Coletivos - SDC, junto ao Processo nº 0005461-81.2018.5.15.0000 MS, o MM. Desembargador João Batista Martins César, em decisão memorável, decidiu no seguinte sentido:

"...É sempre bom lembrar o disposto no artigo 217 do CTN:

Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts. 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade:

I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964.

Assim, apenas por Lei Complementar a matéria deveria ser enfrentada, de forma a preservar o Estado Democrático de Direito e a nossa Lei Maior.

Esclareça-se que a Lei Ordinária é aprovada por maior de votos (artigo 47 - CR88), enquanto que a Lei Complementar necessita da aprovação da maioria absoluta dos membros de Cada Casa (artigo 69 - CR88).

A Lei n. 13.467/2017, intencionalmente ou não, afetará severamente as estruturas do sistema Sindical brasileiro, pois retirou a principal fonte de arrecadação destas associações, com isso, provocará enormes prejuízos aos trabalhadores e para o país como um todo, já que é de reconhecimento internacional a importância desses entes associativos que lutam não apenas pela melhoria da condição social de seus integrantes, mas também por uma sociedade mais justa e igualitária.

É bom ter em mente que os Sindicatos nasceram da necessidade de concentração de esforços de um grupo de trabalhadores em prol de seus interesses comuns, cabendo-lhes a representação, defesa e coordenação dos interesses da categoria que representa.

Trata-se de uma associação diferenciada, sui generis, de agrupamento de empregados ou empregadores em torno de interesses profissionais ou econômicos, recebendo tratamento especial do Estado e do direito (tratamento legislativo diferenciado).

Mário De La Cueva afirmava que o Sindicato é uma pessoa jurídica de direito social: "o sindicato é um novo órgão produtor de direito objetivo e não pode ser, conseqüentemente, uma pessoa de direito privado".

De fato, ao Sindicato cabe a exclusividade de representação e de celebração de instrumentos coletivos prevendo a fixação de normas laborais para todos os integrantes da categoria profissional, associados ou não à agremiação, justamente para isso é que foi prevista a contribuição sindical.

Assim, os sindicatos são a expressão máxima da sociedade civil organizada, ao lado dos partidos políticos. Sua função natural e primordial é buscar a melhoria das condições sociais de seus representados e sua razão de existência correlaciona-se com os objetivos mais nobres da República Federativa do Brasil (artigos 3º, 7º, caput, e 8º da Constituição Federal - especialmente).

Já tive oportunidade de escrever:

"É atribuição natural - e constitucional - dos sindicatos a defesa dos membros da categoria. Defender os direitos dos trabalhadores é a própria razão que justifica a existência dos sindicatos; é a sua razão de ser. Num País com baixos níveis de instrução escolar, e que não tem assegurada a garantia no emprego, há que se considerar reflexão utópica imaginar que os

trabalhadores defenderão em juízo os seus direitos, pelo menos quando ainda estiverem empregados. " (CÉSAR, João Batista Martins. "A tutela coletiva dos direitos fundamentais dos trabalhadores". São Paulo: LTR, 2013, p. 99)

Os sindicatos, por meio da negociação coletiva, exercem a autonomia privada coletiva, que é o poder concedido aos trabalhadores, por meio da negociação coletiva, autodeterminar os seus interesses, ou seja, é a prerrogativa atribuída exclusivamente ao Sindicato, na forma do artigo 8º, incisos III e VI, da Constituição da República. Isso porque os Sindicatos têm melhores condições de obter êxito na defesa dos interesses e direitos da categoria.

A Convenção n. 154, da Organização Internacional do Trabalho - OIT - Fomento à Negociação Coletiva, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 22, de 12.5.92, preceitua:

"Art. 2º - Para efeito da presente Convenção, a expressão 'negociação coletiva' compreende todas as negociações que tenham lugar entre, de uma parte, um empregador, um grupo de empregadores ou uma organização ou várias organizações de empregadores, e, de outra parte, uma ou várias organizações de trabalhadores, com fim de:

- a) fixar as condições de trabalho e emprego;*
- b) regular as relações entre empregadores e trabalhadores;*
- c) regular as relações entre os empregadores ou suas organizações e uma ou várias organizações de trabalhadores, ou alcançar todos estes objetivos de uma só vez.*

Por seu turno, a Convenção n. 98 - OIT - Direito de Sindicalização e de Negociação coletiva, igualmente aprovada no Brasil, Decreto Legislativo n. 49, de 27.8.52, preceitua:

Art. 4º - Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais, para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego.

Luzidio, portanto, que o arcabouço jurídico, nacional e internacional, reforça a importância dos Sindicatos e a obrigatoriedade da sua participação nas negociações coletivas. Dessa forma, procura impedir que os empregados sejam coagidos ou constrangidos a aceitarem condições que atendam o interesse exclusivo dos empregadores.

Não por outra razão, é princípio do direito coletivo do trabalho a obrigatoriedade da Interveniência Sindical na Normatização Coletiva, ou seja, a validade da negociação coletiva está submetida à necessária intervenção sindical profissional, que é o ser coletivo institucionalizado para representar os obreiros, pelo menos em tese, em pé de igualdade com o patronato.

Justamente por isso, é que se fala na função política da negociação coletiva, vez que democratiza as relações sociais, promovendo o diálogo entre as partes, fixando as normas que vão regular suas relações.

Pois bem! As pessoas que labutam na seara trabalhista sabem que a atuação sindical para a melhoria da condição social dos trabalhadores tem custos elevadíssimos, a

negociação coletiva implica gastos com os deslocamentos de seus representantes (sindicalistas e advogados), com assessoria jurídica, suporte econômico, financeiro, assessoria para análise da carteira de pedidos e dos custos da produção etc.

Ressalte-se, continua a obrigação constitucional da participação dos sindicatos na negociação coletiva, cujos resultados afetam todos os trabalhadores da categoria, não se restringindo aos associados.

E é bom que seja assim, pois isso dá concretude ao princípio da solidariedade social, expressamente previsto na CR88, que prevê:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Esse princípio da solidariedade anda esquecido pelos integrantes da sociedade brasileira, contudo, não se constrói uma grande nação se não houver solidariedade social entre os seus integrantes.

Pois bem. A Lei 13.467/2017 alterou a redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 do diploma Consolidado, estranhamente, não alterou a disposição contida no 592 do mesmo texto legal, que prevê:

Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos:

II - Sindicatos de empregados:

- a) assistência jurídica;*
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;*
- c) Assistência à maternidade;*
- d) agências de colocação;*
- f) bibliotecas;*
- g) creches;*
- h) congressos e conferências;*
- i) auxílio-funeral;*
- j) colônias de férias e centros de recreação;*
- l) prevenção de acidentes do trabalho;*
- m) finalidades desportivas e sociais;*
- n) educação e formação profissional.*
- o) bolsas de estudo.*

Como pode haver solidariedade social impondo ao Sindicato a obrigação de participar das negociações coletivas, sempre com vistas à melhoria da condição social de seus representados, inclusive com as obrigações especificadas no artigo 592, acima transcrito, e ao mesmo tempo criar sérias dificuldades para o recebimento de receitas previstas em lei? Percebe-se que a Lei 13.467/2017 traz sérios prejuízos a essa atuação e joga por terra o princípio da solidariedade social.

Já passou a hora do país aderir à Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho, ou seja, implementar, de fato, a plena liberdade sindical, extirpando a contribuição sindical. Contudo, essa transição deve ser feita de forma não traumática, com o corte gradual desta receita, conforme apregoado no Fórum Nacional do Trabalho de 2004, no qual foi previsto um período de três anos para a extinção da contribuição sindical obrigatória (imposto sindical) e as contribuições confederativa e assistencial

Reconhecemos que a estrutura sindical brasileira - não é adequada, porém é a prevista na nossa Lei Maior, devemos caminhar para adesão à Convenção 87, OIT, contudo, não se pode acabar com a organização sindical por asfixia financeira, ou seja, com o corte da sua principal fonte de custeio. Isso provocará inúmeros prejuízos aos trabalhadores, principalmente com a Lei da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), que quis incentivar a negociação direta entre sindicatos de empregados e empresas, porém, a quem interessa um sindicato fragilizado financeiramente? Certamente, não aos trabalhadores, tampouco à sociedade como um todo.

A contribuição sindical prevista no artigo 545 da CLT tem natureza jurídica de tributo e assento constitucional nos artigos 8º e 149 da CRFB.

Veja-se a redação do artigo 149 da CR88:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Referida norma deve ser interpretada em consonância com o disposto no artigo 146 da mesma Lei Maior:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Não são diferentes os ensinamentos dos doutrinadores Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, na obra "A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017", São Paulo: LTr. p. 246, preceituam que:

"A escolha da Lei de Reforma Trabalhista, no sentido de simplesmente eliminar a obrigatoriedade da antiga contribuição celetista, sem regular, em substituição, outra contribuição mais adequada, parece esbarrar em determinados óbices constitucionais.

É que a constitucionalização, pelo art. 149 da CF, desse tipo de contribuição social "de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (texto do art. 149, CF; grifos acrescidos) confere a essa espécie de instituto regulado por Lei um inequívoco caráter parafiscal. Esta relevante circunstância, sob a perspectiva constitucional, pode tornar inadequado o caminho da simples supressão, por diploma legal ordinário (lei ordinária), do velho instituto, sem que seja substituído por outro mais democrático.

Ora, o art. 146 da Constituição Federal, ao fixar os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, explicitou caber à lei complementar (mas não à lei meramente ordinária) "regular as limitações constitucionais ao poder de tributar" (inciso II do art. 146 da CF). Explicitou igualmente caber à lei complementar "estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre: (...) a) definição de tributos e seus espécies...; (...) b) obrigação, lançamento, crédito,... (art. 146 da CF, em seu inciso III, alíneas "a" e "b"). Em síntese: a lei ordinária não ostenta semelhantes atribuições e poderes.

A tese defendida pelos ilustres doutrinadores também prevaleceu na Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho organizada pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - ANAMATRA, conforme segue:

3 RECEITAS SINDICAIS

2.1 Contribuição sindical

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA ALTERAÇÃO. *A contribuição sindical legal (art. 579 da CLT) possui natureza jurídica tributária, conforme consignado no art. 8º c/c art. 149 do CTN, tratando-se de contribuição parafiscal. Padece de vício de origem a alteração do art. 579 da CLT por lei ordinária (reforma trabalhista), uma vez que somente Lei Complementar poderá ensejar sua alteração.*

1.2.2.6 Contribuição sindical

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. I - É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização. II - A decisão da Assembleia Geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do acordo coletivo de trabalho. III - O poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o caput do art. 8º da Constituição Federal e com o art. 1º da Convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais.

A questão sub judice também comporta análise sob a ótica da prática antissindical. Como já mencionado, Mario De La Cueva apregoava que o sindicato é pessoa jurídica de direito social. Assim, o Estado não pode prescindir da atuação livre dessas associações em prol dos direitos fundamentais dos trabalhadores e de melhorias para a sociedade como um todo.

Justamente por isso, o ordenamento jurídico nacional, e as convenções internacionais, vedam a prática de quaisquer atos antissindicais tendentes a inviabilizar atuação sindical.

O ilustre Oscar Ermida Uriarte afirmava que atos antissindicais são aqueles que: "prejudicam indevidamente um titular de direitos sindicais no exercício da atividade

sindical ou por causa desta ou aqueles atos mediante os quais lhe são negadas, injustificadamente, as facilidades ou prerrogativas necessárias ao normal desempenho da ação coletiva". (A proteção contra os atos anti-sindicais, São Paulo: LTr, 1989, p. 35).

Na mesma obra, seguia enumerando três instrumentos complementares de proteção contra a prática de atos antissindicais: "(i) a suspensão do ato anti-sindical, para evitar a consolidação dos seus efeitos; (ii) a inversão do ônus da prova, dada a dificuldade do hipossuficiente de produzi-la, de maneira que ficaria a cargo do ofensor a demonstração de que sua conduta não feriu a liberdade sindical; e (iii) a celeridade do processo, uma vez que, nesses casos, o tempo produz efeitos devastadores para a reparação dos danos e a demora equivale a uma denegação de justiça." (URIARTE, Oscar Ermida. A proteção contra os atos anti-sindicais. Trad. Irany Ferrari. São Paulo: LTr, 1989, p. 55).

Como dito, o Brasil ratificou a Convenção 98, OIT, que determina a adoção de medidas de prevenção, como também para impedir a efetivação ou os efeitos da prática antissindical.

Normalmente, vincula-se a prática antissindical ao ato praticado pelo empregador, contudo, ela pode ocorrer por meio de atos dos representantes dos próprios trabalhadores (ao pretenderem se perpetuar no poder ou desviando da finalidade da associação), bem como de órgãos públicos, quando não se protege a efetiva atuação dos sindicatos.

No caso, ao se cortar, abruptamente, a principal fonte de receitas dos sindicatos, ao mesmo tempo mantendo-se as obrigações de defesa dos trabalhadores e a participação na negociação coletiva, e, ainda, as imposições previstas no artigo 592, CLT, o país poderá ser condenado por prática antissindical, pelas cortes internacionais.

Neste triste momento da história da República, cabe ao Poder Judiciário a defesa da nossa Lei Maior, garantindo-se a ordem jurídica e democrática, de forma a assegurar a efetiva atuação dos Sindicatos na árdua tarefa da defesa dos direitos dos trabalhadores e na busca contínua da melhoria da condição social destes".

Neste contexto, comungo do mesmo entendimento e por reputar presentes os requisitos do art. 300 do CPC, concedo a tutela antecipada postulada, para determinar à empresa ré que realize o desconto e repasse à entidade sindical, de um dia de trabalho de todos os trabalhadores a contar do mês de março/2018, inclusive dos admitidos após referido mês, por tratar-se de contribuição de natureza tributária, e, ainda, ter sido objeto de assembleia da categoria que a aprovou expressa e previamente, ou seja, atendeu aos requisitos da aqui tratada "lei inconstitucional", através da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana (GRCSU) com Código Sindical 915.005.133.86175-4, bem como, apresente o comprovante nos autos no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, a ser revertida a favor da entidade sindical autora.

RETIRADO O FEITO DA PAUTA DE AUDIÊNCIAS.

Cumpra-se com urgência, intimando-se a partes, notificando a ré para cumprimento da determinação exarada, bem como para apresentação de defesa, no prazo legal de 10 dias, sem prejuízo do prazo para o cumprimento da determinação exarada em tutela antecipada.

Após, vindo aos autos, tornem os autos conclusos para demais deliberações, inclusive designação de audiência, se for o caso.

Jundiaí, 03/04/2018.

PATRÍCIA MAEDA

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[PATRICIA MAEDA]



18032318525852400000080761413

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo